

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação da propriedade ou o devido termo de responsabilidade de quem põe objetos empenhados na Caixa Econômica Federal.

Autor: Deputado Lincon Portela

Relator: Deputado Jorginho Mello

I - RELATÓRIO

No Projeto de Lei nº 1.159, de 1999, busca-se estabelecer como exigência para a realização do penhor civil junto à Caixa Econômica Federal a apresentação de um comprovante de propriedade do bem móvel ou a assinatura de um termo de responsabilidade. No mais, determina-se que, em havendo comprovação do bem empenhado ser objeto de prévio furto ou roubo, caberá a devolução a quem comprovar a propriedade, devendo a CEF promover o resgate da dívida de quem deu causa ao delito.

Ao justificar a proposta, o nobre autor alega que a medida aumentará a segurança nas operações de penhor e evitará injustiças. Consoante afirma, quem atualmente é vítima de roubo ou furto de um objeto posteriormente empenhado junto à Caixa é duplamente apenado: primeiro, porque foi roubado; segundo, porque somente poderá reaver o objeto se arcar com o pagamento da dívida criada pelo criminoso.

Compete a Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No tocante à juridicidade, a proposição revela-se adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O conteúdo possui generalidade, inova no ordenamento jurídico e mostra-se harmônico com os princípios gerais do Direito.

Após maior reflexão, contudo, considero que a proposta não deve ser aprovada.

De fato, algumas pessoas têm sido vítimas de injustiças e aborrecimentos em virtude de verem seus objetos furtados, posteriormente, empenhados por terceiros junto à Caixa Econômica Federal.

Contudo, não cabe ao Poder Legislativo para corrigir eventuais injustiças criar uma enorme burocracia para milhares de pessoas que diariamente utilizam-se dos serviços de penhor da Caixa Econômica Federal para obter empréstimos a juros mais baixos dos que os geralmente cobrados por outras formas de financiamento.

Não se pode esquecer que os bens móveis são transmitidos pela tradição, não havendo, como regra geral, nenhuma obrigatoriedade de a pessoa portar documento relacionado à comprovação de propriedade do objeto para poder usar, gozar e dele dispor.

São raríssimas, por exemplo, as pessoas que possuem documentos relacionados à propriedade daquelas joias que estão na família há muitos anos, às vezes, até mesmo por algumas gerações.

Assim, a aprovação de uma norma como almejada no projeto de lei teria como consequência a criação de um enorme obstáculo para

milhares de pessoas que, embora possuam legitimamente um objeto passível de empenho, não detém o respectivo recibo ou nota fiscal.

Não existindo uma situação perfeita, capaz de evitar a ocorrência de eventuais injustiças em toda e qualquer hipótese, compete ao legislador fazer uma análise de custo-benefício e é exatamente o que vim a realizar após maior reflexão sobre a proposta.

No caso concreto, acredito que o número de pessoas eventualmente prejudicadas pelo aumento da burocracia será muito maior do que o número de pessoas eventualmente prejudicadas pela manutenção das regras atuais, razão pela qual passei a considerar a proposta inconveniente e inoportuna.

Em relação à técnica legislativa, seria necessário adequar o projeto aos ditames da Lei Complementar nº 95/99. O 1º artigo da proposta não indica o objeto e o âmbito de aplicação da norma. Na ementa, deveria ser substituído o trecho "de quem põe objetos empenhados" por "de quem empenha objetos" na Caixa Econômica Federal. A redação do atual art. 1º precisaria ser mais concisa, eliminando-se a expressão que qualifica a Caixa Econômica Federal como "única Instituição Financeira que exerce o monopólio das operações de penhor civil", por desnecessária. Também caberia a exclusão da cláusula revogatória geral, por sua incompatibilidade com as normas de elaboração legislativa em vigor.

Em face do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.159, de 1999. No mérito, voto pela rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado Jorginho Mello
Relator